



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2025.

Edição 4540 | Páginas: 10

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárisson Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárisson Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários e Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárisson Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárisson Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárisson Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Presidência

- Atos da Presidência nº 032 e 033/2025 02

Superintendência Legislativa

- Leis nº 2283 a 2286/2025 02

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 165, 243 e 256/2025 04

- Substitutivo ao Projeto de Lei nº 052/2025 06

- Comissão de Tomada de Contas - Edital de Convocação nº 005/2025 09

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Resoluções nº 8638 a 8643/2025 09

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

AURENICE MAGALHÃES BEZERRA

Gerência de Documentação Administrativa

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

PRESIDÊNCIA

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 032/2025

Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 256/2025.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Criar Comissão Especial com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 256/2025, de autoria do Deputado Gabriel Picanço, que autoriza o Poder Executivo Estadual a conceder remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner, e dá outras providências.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Dep. Eder Lourinho;
- II – Dep. Aurelina Medeiros;
- III – Dep. Marcos Jorge;
- IV – Dep. Dr. Cláudio Cirurgião; e
- V – Dep. Idázio da Perfil.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 033/2025

Cria Comissão Especial para analisar e emitir parecer sobre a proposição.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA resolve:

Art. 1º Criar Comissão Especial com a finalidade de analisar e emitir parecer sobre a seguinte proposição: Projeto de Lei nº 165/2025, de autoria do Deputado Rárisson Barbosa, que altera dispositivos da Lei Ordinária nº 390, de 14 de agosto de 2003, para dispor sobre o número de reuniões remuneradas e a estrutura de apoio técnico nos Conselhos de Deliberação Coletiva da Administração Direta e Indireta do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica esta comissão composta pelos seguintes parlamentares:

- I – Dep. Marcos Jorge;
- II – Dep. Rarison Barbosa;
- III – Dep. Marcinho Belota;
- IV – Dep. Angela Águia;
- V – Dep. Marcelo Cabral.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

LEIS

LEI Nº 2.283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui a gratuidade do serviço de transporte coletivo intermunicipal para as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento e seu acompanhante, quando necessário, o direito ao transporte intermunicipal coletivo de forma gratuita.

Parágrafo único. O benefício de que trata esta lei não se estende à taxa eventualmente incidente sobre a fruição dos serviços dos terminais rodoviários.

Art. 2º A fim de usufruir do direito à gratuidade, o beneficiário deverá solicitar reserva de um único assento por pessoa física, com no mínimo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da viagem, contadas do horário previsto para a partida do veículo.

Parágrafo único. Se demonstrado, mediante laudo médico ou inscrição no documento de identidade, a necessidade de acompanhante, este fará jus à passagem gratuita, observado o limite de assentos previsto no artigo 3º.

Art. 3º As empresas responsáveis pelo transporte intermunicipal coletivo deverão reservar, no mínimo, 4 (quatro) assentos em local de fácil acesso, aos beneficiários desta lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput sem que se efetue a reserva dos assentos designados, a empresa poderá colocar os respectivos assentos à venda para o público em geral.

Art. 4º Considera-se, para os efeitos desta lei:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social;

III - Acompanhante: pessoa maior de 18 anos designada pelo beneficiário para acompanhá-lo durante a viagem.

Art. 5º Para usufruir do benefício, o usuário deverá apresentar um documento oficial com foto, número do CPF e qualquer documento ou laudo médico que comprove a deficiência, no ato de embarque.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos exigidos no *caput* deste artigo não exclui a obrigatoriedade da apresentação dos demais documentos exigidos pela empresa aos usuários em geral.

Art. 6º Compete às empresas de transporte intermunicipal coletivo:

I - assegurar à pessoa com deficiência:

a) prioridade no embarque e desembarque de passageiros; e
b) os mesmos direitos reconhecidos aos demais passageiros, inclusive o seguro de vida e acidentes pessoais.

II - tornar disponível em página da internet relação completa e atualizada de todas as viagens, com os respectivos veículos, horários e itinerários, assim como das reservas de assentos efetuadas nos termos desta lei;

Art. 7º É vedado às empresas impedir ou restringir a fruição do direito de que trata esta lei, especialmente por meio da designação de itinerários, linhas, dias da semana, horários e veículos específicos para a pessoa com deficiência;

Art. 8º O assento é pessoal e intransferível, sendo vedado ao beneficiário ou acompanhante a venda ou transmissão do bilhete adquirido na forma desta lei.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará às transportadoras pagamento de multa de 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de Roraima – Uferr, duplicada no caso de reincidência.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei n. 639, de 20 de fevereiro de 2008.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.284, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Reconhece os direitos das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) como pessoas com deficiência, no âmbito do estado de Roraima.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) são consideradas pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, inclusive para a concessão de benefícios e isenções fiscais estaduais.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do artigo 2º da Lei Federal de n. 13.146, de 06 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Desenvolvimento da Linguagem (TDL) é assegurado o acesso a todos os meios disponíveis para seu desenvolvimento e inclusão na sociedade, devendo ser disponibilizada assistência integral na rede de serviços públicos de saúde e educação, sendo vedada toda forma de discriminação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo poderá expedir os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.285, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado Mais Leite, Mais Renda.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dispõe sobre a Política Pública de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado Mais Leite, Mais Renda.

Art. 2º A Política Pública Estadual de Incentivos à Implantação e Ampliação da Bovinocultura de Leite, denominado Mais Leite, Mais Renda, incentivará a produção do leite na agricultura roraimense, visando à inclusão social e o desenvolvimento de todas as regiões roraimenses, através da geração de renda, do trabalho em toda a cadeia produtiva do leite e da oferta de produtos de qualidade para a população através do controle de exames de brucelose e tuberculose nos rebanhos.

Art. 3º A Política Pública Estadual Mais Leite, Mais Renda, terá como beneficiários os empreendedores que residam em Roraima e preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º A Política Pública Estadual tem por diretrizes e objetivos:

I - fortalecer e capacitar os produtores, buscando aumentar a produtividade, melhorar a qualidade do leite e priorizar a produção economicamente sustentável e ambientalmente correta;

II - promover a produção de leite num modelo sustentado na produção de insumos nos próprios estabelecimentos dos agricultores, especialmente a alimentação dos animais;

III - incentivar empresas e cooperativas, que não se utilizam de política de diferenciação de preço por volume de produção vendida pelos agricultores;

IV - criar políticas que garantam a continuidade da concorrência no setor, evitando-se a formação de um mercado oligopsônio, controlado por poucas empresas que determinam preço e quantidades a serem produzidas por agricultor;

V - compatibilizar políticas de desenvolvimento da produção de leite, com as normas e princípios de proteção do meio ambiente, conservação e uso racional dos recursos naturais e do bem-estar animal;

VI - criar laboratórios regionais que acelerem a demanda dos exames de tuberculose e brucelose.

Art. 5º Os incentivos serão executados em observância às seguintes estratégias:

I - implantação de unidades de referência;

II - realização de intercâmbios com propriedades consolidadas no pastoreio rotativo e nas mais diferentes formas de produção leiteira, que demonstrem lucratividade em sua propriedade dentro do estado de Roraima;

III - uso de adubos orgânicos ou minerais com o complemento de dejetos líquidos de suínos conforme análise de solo, usando os dejetos de forma racional conforme a legislação ambiental vigente;

IV - manejo e conservação dos solos e das águas, incentivando o plantio direto, rotação de cultura e adubação verde;

V - dar seguimento aos trabalhos prestados aos produtores envolvidos e que demonstrarem interesse vinculado à Assistência Técnica e Extensão Rural;

VI - criar atividades educativas práticas em grupos e individuais sobre como fazer um bom manejo de ordenha, prevenção de mastite e limpeza de equipamentos de ordenha, para buscar a qualidade do leite;

VII - motivar os produtores a trabalharem de forma cooperada e associada, a fim de buscar melhores preços na venda do leite e na compra de insumos;

VIII - constituir instrumentos de coordenação da cadeia produtiva de lácteos e de garantia de renda para todos os agricultores;

IX - criar mecanismos e subsídios que garantam que os incentivos públicos favoreçam a inclusão e a permanência dos agricultores na produção de leite e na aquisição, de equipamentos e de ração para bovinos;

X - executar as atividades por meio de comunidades regionais, de forma intensiva, para produtores interessados em aderir ao Programa.

Art. 6º Os incentivos poderão ser concedidos através de um ou pela conjugação das seguintes formas de apoio:

I - fornecimento de serviços de terraplenagem da área do empreendimento, realizados com equipamentos próprios do ente público, contratados ou obtidos em parceria com as prefeituras municipais;

II - licenças ambientais, quando estiverem na competência estadual, concedidas pelo órgão competente;

III - incentivo de R\$ 0,02 (dois centavos de real) a R\$ 0,05 (cinco centavos de real) pelo litro de leite para propriedades que estiveram com o certificado de propriedade livre de brucelose e tuberculose;

IV - outros benefícios e incentivos aprovados conforme a legislação.

Art. 7º Fomentar-se-á:

I - o desenvolvimento de pesquisas visando à melhoria da qualidade de todo o processo de produção de leite e seus derivados;

II - a implementação de mecanismos que garantam indenização a agricultores pelo abate de animais para prevenção e controle permanentes de doenças que ponham em risco a qualidade dos rebanhos e comprometam a sua produtividade ou a saúde dos consumidores;

III - garantia de assistência técnica aos produtores, às cooperativas e às demais formas associativas, visando a melhoria da gestão da produção e a qualidade do produto;

IV - celebração de convênios com entidades de direito público e privado, buscando alcançar os objetivos do Programa;

V - desenvolvimento de ações que propiciem a melhoria da qualidade do leite e da imagem da produção de lácteos pelos agricultores roraimenses;

VI - desenvolvimento de políticas de renda aos produtores de leite, através da garantia de preços, de acordo com o que estabelece a legislação em vigor;

VII - a criação de fomentos a linhas de crédito e parcerias com bancos para aquisição de máquinas, equipamentos e insumos para a produção e industrialização do leite;

VIII - a criação de linha de crédito para reconstrução da propriedade diagnosticada com brucelose e tuberculose e que tenha seus plantéis abatidos.

§1º A carência para atender o inciso VIII deve ser de no mínimo 2 (dois) anos.

§2º Os juros da linha de crédito que trata o inciso VIII deverão ser subsidiados, tendo o agricultor o direito de negociar suas dívidas e investimentos, nos casos de perda do seu plantel leiteiro.

§3º É de fundamental importância a diferenciação de preços entre bovinos de corte e bovinos leiteiros.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

LEI Nº 2.286, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

Veda às operadoras de planos de assistência médico-hospitalar a recusa da contratação de plano de saúde por consumidor negatived nos órgãos de proteção ao crédito.

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprovou, o Governador do Estado, nos termos do § 4º do art. 43 da Constituição Estadual sancionou, e eu, Soldado Sampaio, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica vedado às operadoras de planos de assistência médico-hospitalar, que exerçam suas atividades no estado de Roraima, recusar a contratação de plano de saúde por consumidor motivada pela negativedação deste junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 2º O descumprimento do previsto nesta lei ensejará multa de 20 a 50 Uferrs.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei para fins de assegurar a sua fiscalização e execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 17 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 165/2025

Altera dispositivos da Lei Ordinária n. 390, de 14 de agosto de 2003, para dispor sobre o número de reuniões remuneradas e a estrutura de apoio técnico nos Conselhos de Deliberação Coletiva da administração direta e indireta do estado de Roraima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O § 1º do art. 2º, da Lei Ordinária n. 390, de 14 de agosto de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]

§1º Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nos regimentos internos, o número máximo de reuniões mensais remuneradas será de 8 (oito).” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º da Lei Ordinária n. 390, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º [...]

Parágrafo único. Ressalvadas as disposições regimentais em contrário, cada Conselho disporá de um único Secretário incumbido do apoio técnico às reuniões, sendo vedada a designação ou remuneração de auxiliares, técnicos ou quaisquer outros servidores para o desempenho de funções no âmbito dos Conselhos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 243/2025

Altera o Anexo II da Lei n. 622, de 20 de dezembro de 2007, da Tabela de vencimentos dos Cargos em Comissão, específicos da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, que ocupam função gratificada nas escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º O Anexo II da Lei n. 622, de 20 de dezembro de 2007 passa a vigorar, conforme Anexo Único desta lei.

Art. 2º Acrescenta os arts. 5º-A ao 5º-C na Lei n. 622, de 20 de dezembro de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A Os profissionais da educação designados para o exercício das funções de gestor de unidade escolar, gestor de centro de ensino profissional, coordenador pedagógico e demais cargos correlatos de natureza técnico-pedagógica deverão participar, anualmente, de cursos de capacitação ou aperfeiçoamento na área de Gestão Escolar e Práticas Pedagógicas, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – Seed, como condição para o exercício e a permanência no cargo.

Art. 5º-B A conclusão, com aproveitamento satisfatório, dos cursos de que trata o artigo anterior constituirá requisito obrigatório para permanência do servidor nas funções mencionadas, observados os critérios e prazos estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e Desporto – Seed.

Art. 5º-C Compete à Secretaria de Estado da Educação e Desporto – Seed:
I - planejar, organizar e promover, anualmente, cursos de capacitação e aperfeiçoamento voltados aos gestores escolares, coordenadores pedagógicos e demais profissionais correlatos;
II - acompanhar e avaliar os resultados das formações, visando à melhoria da gestão educacional e das práticas pedagógicas;
III - definir critérios de certificação, avaliação e aproveitamento dos participantes;
IV - regulamentar, mediante ato próprio, conteúdos, cargas horárias e modalidades das formações previstas nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima
ANEXO ÚNICO

NÍVEL/ REFERÊNCIA	CARGO	VAGAS OCUPADAS	VALOR MENSAL COM A PROPOSTA
CNEED I	Gerente de Informação Educacional	1	R\$ 5.599,48
CNEED I	Auditor de Controle da Rede de Ensino	1	R\$ 5.599,48
CNEED I	Gestor de Centro de Educação Profissional	1	R\$ 5.599,48
CNEED I	Gestor de Escola de Grande Porte	33	R\$ 5.599,48
CNEED II	Gerente de Centro de Educação Profissional	1	R\$ 4.479,59
CNEED II	Gestor de Escola de Médio Porte	98	R\$ 4.479,59
CNEED III	Gestor de Escola de Pequeno Porte	53	R\$ 3.359,70
CNEED III	Coordenador Pedagógico	154	R\$ 3.359,70
CNEED III	Gerente de Escrituração Escolar – Escola de Grande Porte	33	R\$ 3.359,70
CNEED IV	Gerente de Escrituração Escolar – Escola de Médio Porte	98	R\$ 2.687,75
CNEED IV	Inspetor de Controle da Rede de Ensino	4	R\$ 2.687,75
CNEED V	Gerente de Escrituração Escolar – Escola de Pequeno Porte	53	R\$ 2.396,57
CNEED V	Gestor de Centro de Atendimento à Educação Especial	1	R\$ 2.396,57

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 256/2025

Autoriza o Poder Executivo estadual a conceder remissão, renegociação e parcelamento de dívidas resultantes de operações de créditos contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A – Baner, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica o Poder Executivo estadual, por meio da Desenvolve Roraima, autorizado a renegociar e parcelar os saldos devedores das operações de Créditos Contratados junto ao extinto Banco do Estado de Roraima S/A - Baner, ajuizados ou não, observadas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. O prazo para negociação dos créditos de operações contratadas de acordo com o *caput*, será de 3 (três) anos, contados a partir da publicação da presente lei.

Art. 2º Para a aplicação desta lei, o débito será atualizado monetariamente na data da renegociação, e levará em consideração o valor do contrato original.

Parágrafo único. Para a renegociação serão aplicados os índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, sem a incidência de encargos relativos a juros e multas contratuais, se quitados na forma estabelecida nesta lei.

Art. 3º Os débitos a que se refere o artigo 1º, após atualizados na forma do artigo 2º desta lei, poderão ser liquidados em cota única ou parcelados da seguinte forma:

I - com desconto de 90% (noventa por cento), a ser pago em parcela única, sem juros e multas contratuais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da renegociação;

II - com desconto de 80% (oitenta por cento), a ser pago em 4 (quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação;

III - com desconto de 60% (sessenta por cento), a ser pago em até 12 (doze) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação;

IV - com desconto de 40% (quarenta por cento), a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação;

V - com desconto de 20% (vinte por cento), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação; e

VI - com desconto de 10% (dez por cento), a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas fixas, mensais e consecutivas, sem juros e multas contratuais, contados a partir da data da renegociação.

§ 1º No caso de atraso de qualquer parcela, será acrescido juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*, e multa de 2% (dois por cento), incidentes sobre o valor da parcela em atraso, computados a partir do dia seguinte ao respectivo vencimento.

Art. 4º As garantias constantes do contrato original permanecerão até a data da efetiva quitação do débito renegociado.

Art. 5º O requerimento de renegociação e parcelamento será formalizado pelo devedor ou seu representante legal junto à Desenvolve Roraima, por meio de formulários próprios e, após deferido, dar-se-á ciência ao interessado sobre o valor do débito atualizado e as condições de renegociação e parcelamento.

§ 1º Concordando com as condições da renegociação e do parcelamento, o requerente consignará seu aceite, o que implicará no reconhecimento do(s) débito(s), ficando o deferimento do parcelamento condicionado à desistência de eventuais ações judiciais, com renúncia ao(s) direito(s) sobre o(s) qual(ais) se fundam.

§ 3º O valor de cada parcela do débito não poderá ser inferior a 1 (uma) Ueff - Unidade Fiscal do Estado de Roraima.

§ 4º No caso de pagamento do débito em parcela única, a liquidação far-se-á mediante a apresentação, ao devedor ou terceiro interessado, da planilha de cálculo e do documento para pagamento, juntando-se no respectivo processo administrativo a 2ª (segunda) via da planilha de cálculo e o documento comprobatório da quitação.

§ 5º Os recursos originários dos pagamentos, constantes da presente lei, serão alocados na conta da Desenvolve Roraima, para capitalização e aplicação em novos financiamentos.

Art. 6º O requerimento de parcelamento deverá ser dirigido ao diretor-presidente da Desenvolve Roraima, devendo conter:

- I - identificação do sujeito passivo da obrigação;
- II - natureza do débito;
- III - relação discriminada do(s) débito(s);
- IV - quantidade de parcelas negociadas;
- V - assinatura do devedor ou de seu mandatário, sendo, neste caso, indispensável a anexação do instrumento de procuração com poderes específicos;

VI - comprovante de endereço dos últimos 3 (três) meses, número do telefone e o endereço eletrônico, quando possuir; e

VII - outros documentos, a critério da autoridade competente.

Art. 7º Implicará na revogação do parcelamento:

I - a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei; e

II - o atraso, por prazo superior a 90 (noventa) dias, de qualquer parcela.

Art. 8º Os débitos de que trata esta lei, cujo pagamento ou parcelamento não for requerido no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, ou cujo parcelamento venha a ser revogado com base no artigo anterior, serão inscritos em dívida ativa não tributária do estado de Roraima e executados pela Procuradoria-Geral do Estado.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, será considerado o valor do contrato original, de aditivos contratuais, de contratos de renegociação e/ou confissão de dívida, prevalecendo o saldo devedor relativo à última avença, o qual será atualizado monetariamente pelos índices adotados pelo Poder Judiciário do Estado de Roraima, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*.

§ 2º Exaurido o prazo previsto no parágrafo único do artigo 1º desta lei, o devedor poderá requerer o parcelamento convencional do débito junto à Desenvolve Roraima, que será consolidado com base no parágrafo anterior e dividido em até 60 (sessenta) parcelas mensais fixas, observado o disposto no §3º do artigo 5º desta lei.

§ 3º Para fins de viabilizar a inscrição em Dívida Ativa não tributária prevista no *caput* deste artigo, a Desenvolve Roraima deverá

remeter à Procuradoria da Dívida Ativa o original do respectivo processo administrativo, devidamente instruído com todos os documentos necessários para a efetiva inscrição, numerados e rubricados, cuja exigibilidade ainda esteja em curso.

Art. 9º As dívidas que se encontram em fase de cobrança judicial poderão ser renegociadas com base nesta lei, devendo o devedor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais geradas, quando for o caso.

Art. 10. Nos contratos liquidados junto à Desenvolve Roraima, originários de dívidas contratadas junto ao extinto Baner S/A, os honorários advocatícios serão fixados no percentual de até 10% (dez por cento) sobre o valor do pagamento efetivamente realizado.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que não repactuarem suas dívidas com base nesta lei, ou que, depois de terem renegociado, vierem a descumprir com o parcelamento, não poderão usufruir de quaisquer benefícios fiscais ou qualquer programa de incentivo financeiro implementado pelo estado de Roraima, bem como ficarão inabilitadas de contratar com o governo do estado de Roraima no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.

Art. 12. Findo o prazo, estabelecido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, a Desenvolve Roraima, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, deverá apresentar, ao Tesouro Estadual, relatório circunstanciado da situação de todos os processos administrativos relativos às operações de créditos abrangidas por esta lei.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 25 de novembro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 052 DE 2025

“Dispõe sobre o reconhecimento do Serviço de Transporte Intermunicipal Alternativo Cooperativo como serviço público de interesse social e essencial à mobilidade regional e Regulamenta o Táxi Individual Intermunicipal sob Demanda, no âmbito do Estado de Roraima.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, que será prestado por cooperativas legalmente constituídas e autorizadas pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, sem necessidade de processo licitatório, considerando a natureza especial das sociedades cooperativas, seu caráter de autogestão e reconhecendo de sua relevância socioeconômica, a geração de emprego e renda e no atendimento direto às necessidades da população.

Parágrafo Único – O serviço de transporte de que trata esta Lei é reconhecido e declarado como serviço de relevante interesse público, social e comunitário, por sua função inclusiva e de promoção do desenvolvimento regional, nos termos do §1º e §2º do art. 174 da Constituição Federal, considerado essencial à mobilidade da população e à integração regional.

Art. 2º – A prestação de serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima terá caráter complementar, atendendo localidades e horários de acordo com a demanda existente, não conflitando com transporte convencional, garantindo assim a continuidade e eficiência do sistema de transporte intermunicipal do Estado.

Art. 3º – O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima será regulado por esta Lei e pelas normas complementares editadas pelo Conselho Rodoviário Estadual, observando-se as disposições da Lei Estadual nº 664/2008, da Instrução Normativa nº 002/2010 – CRE/RR e demais legislações federais aplicáveis.

§ 1º – A operação do serviço será realizada prioritariamente por sociedades cooperativas, considerando seu modelo auto gestor, sua natureza jurídica distinta e sua função social na prestação do transporte intermunicipal, de forma alternativa e complementar. Excepcionalmente, poderá ser admitida a participação de empresas privadas quando comprovada a necessidade de complementaridade e quando houver insuficiência de cobertura cooperativa, conforme comprovada por estudo técnico e critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 2º – A prioridade de operação por sociedades cooperativas fundamenta-se na sua estrutura organizacional auto gestonária, na ausência de finalidade lucrativa e na sua capacidade de oferecer tarifas acessíveis, promovendo inclusão social e desenvolvimento regional. A participação de outras entidades no serviço somente ocorrerá quando houver justificativa técnica e regulatória que demonstre a insuficiência da cobertura cooperativa.

§ 3º – O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima será prestado prioritariamente por sociedades cooperativas, podendo ser complementado, quando estritamente necessário para garantir a continuidade e eficiência do serviço, por empresas privadas que atendam aos critérios de capacidade operacional, qualidade e segurança estabelecidos pelo órgão regulador, observadas as áreas de atuação já estabelecidas e autorizadas para a cooperativas, sempre resguardando a primazia dessas na prestação do serviço.

§ 4º – A experiência operacional será demonstrada por meio de documentos exigidos pelo CRE/RR, incluindo:

I. Certidão de regularidade e de registro ativo junto ao sindicato patronal.

II. Comprovação da prestação contínua do serviço nos últimos quinze anos, sem registros de suspensão ou penalidades graves no período exigido.

III. Comprovação cadastral e técnica atualizada juntos aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL ALTERNATIVO COOPERATIVO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE RORAIMA

Art. 4º – O serviço será operado por veículos devidamente registrados e autorizados pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, obedecendo a requisitos técnicos e de segurança, incluindo:

I. Veículos com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

II. Fiscalização periódica das condições mecânicas e de higiene;

III. Seguro de responsabilidade civil para cobertura de passageiros e terceiros;

IV. Veículos com capacidade mínima de 07 (sete) e máxima de 20 (vinte) lugares.

Art. 5º – O serviço de transporte alternativo intermunicipal de passageiros poderá realizar o recolhimento e a distribuição de passageiros, desde que respeitadas as normas de segurança e os pontos previamente definidos pelas cooperativas operadoras, admitindo-se tal procedimento dentro dos municípios atendidos, conforme demanda do usuário.

Parágrafo Único – Essa modalidade visa reduzir os custos de deslocamento da população, especialmente em regiões onde o acesso a terminais rodoviários é limitado, garantindo maior acessibilidade e eficiência no transporte, sem comprometer a regularidade e a segurança do serviço.

Art. 6º – As sociedades cooperativas autorizadas a prestar o serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, na capital do estado, deverão operar, quando houver, a partir de plataformas exclusivas nos terminais rodoviários, distintos do transporte convencional, devidamente designadas pelo órgão responsável.

Parágrafo Único – A alocação de plataformas distintas para esse serviço tem o objetivo de garantir a organização do fluxo de embarque e desembarque, proporcionando maior eficiência na operação e assegurando a diferenciação em relação ao transporte convencional, sem prejuízo à mobilidade dos usuários.

CAPÍTULO III DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

Art. 7º – O Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR será o órgão responsável pela regulamentação, controle e fiscalização do transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, cabendo-lhe:

I. Autorizar a prestação do serviço, conforme os critérios desta Lei;

II. Fiscalizar as condições de operação e segurança dos veículos e condutores;

III. Definir critérios tarifários que garantam equilíbrio econômico-financeiro ao setor, assegurando a participação do sindicato patronal representante da categoria no processo de discussão e definição das tarifas;

IV. Aplicar penalidades em caso de descumprimento das normas;

V. Impedir a sobreposição de serviços e garantir exclusividade operacional às cooperativas já estabelecidas nas respectivas linhas, visando a continuidade do serviço e a segurança jurídica dos operadores.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSIVIDADE OPERACIONAL E ESTABILIDADE DO SETOR

Art. 8º – Para assegurar a continuidade e estabilidade do serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros, novas autorizações para operação somente poderão ser concedidas mediante comprovação de demanda adicional e após estudo técnico de viabilidade realizado pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR.

Art. 9º – Ficam garantidos os direitos operacionais das cooperativas autorizadas até a data de aprovação desta Lei, impedindo a superposição indevida de autorizações, concessões ou permissões que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Art. 10 – Empresas, cooperativas ou qualquer outro tipo de sociedade, bem como prestadores de serviços pessoas físicas, seja maneira individual ou formalizados de MEI, que não estiverem devidamente autorizadas pelo Conselho Rodoviário Estadual estarão sujeitas às penalidades previstas em regulamento, incluindo apreensão ou remoção do veículo e aplicação multa, nos termos do art. 231, inciso VIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997).

Art. 11 – A autorização para a prestação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros por cooperativa terá natureza de delegação de serviço público de interesse coletivo, assegurando estabilidade jurídica às cooperativas autorizadas e à continuidade do serviço.

§1º – O contrato de autorização será concedido pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável automaticamente por iguais períodos, desde que comprovado, pelo órgão regulador competente, qual seja, **CRE/RR**, o cumprimento das normas aplicáveis, dos critérios de desempenho operacional e das obrigações estabelecidas em regulamento.

§2º – A renovação da autorização observará os princípios da eficiência, transparência e interesse público, garantindo previsibilidade e segurança jurídica às cooperativas mediante regulamentação técnica, operacional e administrativa.

§3º – Constitui requisito essencial para renovação da autorização a comprovação da regularidade da cooperativa junto à Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Roraima – OCB/RR, para fins de atendimento às exigências previstas na Lei Federal nº 5.764/71 e demais normas aplicáveis ao funcionamento das cooperativas e à gestão regular.

§4º – O não cumprimento dos requisitos exigidos para a manutenção da autorização poderá acarretar sua suspensão ou revogação, mediante processo administrativo conduzido pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, garantido o contraditório, a ampla defesa e o interesse público. A Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB/RR participará do processo de forma consultiva, emitindo parecer ou manifestação técnica que subsidie a decisão, preservada a autoridade decisória do CRE/RR.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE TAXI INDIVIDUAL INTERMUNICIPAL SOB DEMANDA

Art. 12 – O serviço de táxi individual intermunicipal sob demanda será autorizado a taxistas autônomos devidamente licenciados, priorizando-se aqueles organizados em cooperativas regularmente registradas nos termos da Lei nº 5.764/71, desde que cumpram os requisitos estabelecidos por esta norma e pela legislação federal vigente. A prestação do serviço deverá ocorrer de forma individual, mediante solicitação direta do passageiro, sem itinerários fixos e sem caracterizar transporte coletivo ou por lotação, respeitando as diretrizes da Lei nº 12.587/2012.

Parágrafo Único – Os veículos autorizados para a prestação do serviço de táxi individual intermunicipal sob demanda deverão portar selo de identificação padronizado, aprovado pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, afixado em local visível no para-brisa dianteiro, sem que tal identificação implique padronização visual do veículo, preservadas as características próprias do serviço de táxi, nos termos da legislação municipal e federal aplicável.

Art. 13 – Para garantir segurança jurídica, qualidade na prestação do serviço e responsabilidade civil no transporte individual intermunicipal de passageiros, os taxistas deverão, preferencialmente, operar por meio de cooperativas, que deverão estar devidamente registradas e regulares nos órgãos competentes.

Parágrafo Único – A prestação do serviço de forma individual por taxistas autônomos, será realizada mediante corrida comum, por meio de demanda eventual previamente ajustado com o passageiro, vedada a caracterização de transporte regular intermunicipal. Em qualquer caso, deverão ser observadas a regulamentação específica da atividade, o cumprimento das exigências operacionais, fiscais e de segurança, incluindo a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para os passageiros.

Art. 14 – Para a operação do serviço de táxi individual intermunicipal sob demanda, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. O taxista deve iniciar a viagem no município em que o veículo estiver devidamente licenciado.

II. O valor da corrida será pactuado livremente entre o taxista e o passageiro no momento da contratação do serviço, vedada a interferência do CRE/RR na fixação de preços.

III. O taxista deverá possuir licença municipal regular para a prestação do serviço de táxi no município de origem.

IV. O veículo utilizado deverá ser de pequeno porte, com capacidade máxima para 05 (cinco) passageiros, incluindo o motorista.

V. O serviço poderá ser contratado por meio de agendamento prévio, utilizando plataformas digitais, centrais de rádio ou diretamente pela cooperativa.

VI. Para fins de comprovação da natureza sob demanda do serviço de táxi individual intermunicipal, é obrigatória a posse, durante a realização da viagem, do Termo de Contratação de Viagem Sob Demanda, cujo modelo será definido e aprovado pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, contendo, no mínimo, a identificação do passageiro contratante, do motorista, do veículo, o trajeto, a data e o horário ajustados.

VII. O termo de contratação poderá ser apresentado em meio físico ou digital, desde que seja possível sua verificação imediata pela fiscalização.

VIII. A ausência do Termo de Contratação durante a viagem poderá caracterizar indício de transporte irregular, sujeitando o operador às sanções previstas em regulamento, observados o contraditório e a ampla defesa.

IX. O taxista deverá atender e comprovar os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.468/2011, incluindo as exigências de habilitação e demais normas aplicáveis à categoria.

X. As cooperativas que prestarem o serviço deverão garantir que seus cooperados cumpram os requisitos de qualidade e segurança, assegurando padrões operacionais adequados, conforme regulamento específico.

§ 1º – É expressamente vedada, na prestação serviço de táxi individual, a exploração do serviço na forma de transporte coletivo ou por sistema de lotação, sob qualquer modalidade ou pretexto, devendo o serviço manter natureza estritamente individual e sob demanda, conforme as disposições desta Lei e demais normas de trânsito e transporte vigentes.

§ 2º – Considera-se lotação a prática de captar, em e para um mesmo trajeto, passageiros distintos mediante cobrança individual ou valor fracionado.

§ 3º – A fiscalização caberá ao CRE/RR, que poderá aplicar sanções administrativas e cassar a autorização do motorista infrator.”

CAPÍTULO VI

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO ÀS COOPERATIVAS

Art. 15 – O Poder Executivo poderá instituir programas e políticas públicas específicas voltadas ao fortalecimento, expansão e modernização das cooperativas de transporte, de forma individual ou coletiva, observadas as disposições desta Lei e da legislação federal pertinente, especialmente a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

Art. 16 – As políticas e programas previstos no artigo anterior poderão contemplar, entre outras medidas:

I – A facilitação do acesso a linhas de crédito, financiamento e incentivos fiscais voltados à renovação, ampliação e adequação da frota de veículos utilizados pelas cooperativas;

II – A concessão de isenções, reduções ou diferimentos tributários incidentes sobre serviços, veículos, peças, equipamentos e insumos utilizados na atividade de transporte, bem como sobre a renda decorrente da operação, observada a legislação tributária e as normas de responsabilidade fiscal aplicáveis;

III – O estímulo à inovação tecnológica e à sustentabilidade, mediante o apoio a projetos de modernização de frota, digitalização de processos, uso de combustíveis alternativos e adoção de práticas de gestão ambiental responsáveis;

IV – O apoio técnico, gerencial e institucional à formalização, capacitação e profissionalização das cooperativas, em articulação com o Sistema OCB/RR, entidades de fomento, instituições financeiras e órgãos de desenvolvimento regional, respeitados os dispositivos da Lei Federal nº 5.764/71 e demais normas correlatas.

Parágrafo único – Os programas e incentivos instituídos deverão priorizar critérios de eficiência operacional, sustentabilidade econômica e geração de emprego e renda, assegurando o fortalecimento do cooperativismo como instrumento de desenvolvimento regional e inclusão social.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 17 – As cooperativas autorizadas poderão instituir tarifas sociais diferenciadas em benefício de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e demais grupos em situação de vulnerabilidade social, podendo, para tanto, contar com subsídio ou apoio financeiro do Poder Público, observada a legislação orçamentária e os princípios da transparência e do interesse coletivo.

Art. 18 – Fica expressamente vedada a utilização de veículos coletivos intermediários entre automóveis e ônibus convencionais, com capacidade inferior a 21 (vinte e um) passageiros, excluído o condutor, na prestação do serviço de transporte intermunicipal convencional de passageiros, seja de forma regular, eventual, especial ou experimental, restringindo-se a operação às modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único - A vedação disposta no caput tem por finalidade assegurar a sustentabilidade econômica do sistema de transporte alternativo operado por cooperativas, bem como preservar o equilíbrio e a complementaridade entre as modalidades de transporte instituídas por esta Lei.

Art. 19 – O Poder Executivo poderá firmar instrumentos de cooperação com entidades representativas do cooperativismo, regularmente constituídas nos termos da Lei nº 5.764/1971, para apoio técnico à gestão da informação e à execução de ações operacionais, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência administrativa.

Art. 20 – O transporte intermunicipal alternativo de passageiros será operado exclusivamente por cooperativas de transporte regularmente constituídas e autorizadas pelo órgão regulador competente.

§1º - O transporte rodoviário intermunicipal convencional de passageiros será prestado por operadores devidamente habilitados na forma da lei, mediante outorga do Poder Público competente e em conformidade com as legislações e normas específicas e deliberações do Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, sem prejuízo das demais modalidades previstas em regulamentação específica.

§2º - O transporte intermunicipal de passageiros sob regime de fretamento eventual, especial, turístico ou serviço vinculado somente poderá ser realizado de forma excepcional e não habitual, mediante autorização prévia específica, respeitadas as normas e limitações estabelecidas pelo órgão regulador e por esta Lei.

Art. 21 – Fica reconhecido o Sistema OCB como entidade de representação e articulação do cooperativismo no âmbito desta Lei, podendo ser convidado a integrar fóruns, comissões, institutos, câmaras temáticas, conselhos, juntas administrativas de recursos de infração e demais instâncias correlatas à regulação, fiscalização e desenvolvimento do transporte alternativo cooperativo.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 23 – Fica integralmente revogada a Lei Estadual nº 2.193/2025, bem como as demais disposições legais, regulamentares ou administrativas que tratem do serviço de táxi individual intermunicipal ou que conflitem com o regime jurídico estabelecido nesta Lei.

Art. 24 - Permanecem vigentes os dispositivos da Lei Estadual nº 664/2008 e de suas normas complementares aplicáveis ao transporte intermunicipal convencional de passageiros, bem como aqueles relativos ao transporte alternativo que se mostrarem compatíveis com o regime instituído por esta Lei, considerando-se sem efeito as disposições que lhe sejam contrárias ou incompatíveis.

Art. 25 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em 17 de novembro de 2025.

CATARINA GUERRA CATARINA
Deputada Estadual

CHICO MOZART
Deputado Estadual

SOLDADO SAMPAIO
Deputado Estadual
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo o reconhecimento do Serviço de Transporte Intermunicipal Alternativo Cooperativo como serviço público de interesse social e essencial à mobilidade regional, fortalecendo a atuação do Conselho Rodoviário Estadual e aprimorando a regulação do transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Roraima. A proposta reconhece o papel estratégico das sociedades cooperativas na geração de emprego e renda, no atendimento às necessidades da população e no desenvolvimento econômico dos municípios do estado.

1. RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DAS COOPERATIVAS

As cooperativas de transporte intermunicipal desempenham um papel fundamental na economia do Estado de Roraima. Atualmente, elas garantem postos de trabalho diretos e indiretos para centenas de motoristas, auxiliares e demais profissionais do setor, sendo, em muitos municípios, a principal alternativa de mobilidade da população.

Diferentemente de empresas privadas convencionais, as cooperativas funcionam sob um modelo de autogestão e divisão equitativa dos resultados, garantindo que a riqueza gerada permaneça na própria comunidade, fomentando a economia local e promovendo inclusão social.

O cooperativismo é reconhecido pela **Constituição Federal de 1988 (art. 174, §2º)** como um instrumento essencial para o desenvolvimento econômico e social do país. Além disso, a **Constituição do Estado de Roraima (art. 126, inciso VII)** estabelece que o Estado deve incentivar e apoiar as cooperativas, dada sua capacidade produtiva e importância para o progresso regional.

2. IMPACTO NA MOBILIDADE E NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O transporte alternativo especial intermunicipal tem caráter complementar ao transporte convencional, garantindo a mobilidade de milhares de cidadãos, especialmente em áreas onde o transporte coletivo tradicional não se faz presente de maneira suficiente. Em municípios menores e regiões mais afastadas, a atuação das cooperativas preenche uma lacuna essencial, permitindo o deslocamento de trabalhadores, estudantes e demais cidadãos que necessitam de um transporte acessível, seguro e eficiente.

Além disso, a regulamentação proposta garante mais segurança jurídica ao setor, permitindo que cooperativas e profissionais atuem dentro de um ambiente regulado e fiscalizado, o que se traduz em melhores condições de trabalho para os operadores e maior qualidade de serviço para os usuários.

3. BENEFÍCIOS PARA O ESTADO E PARA A POPULAÇÃO

A proposta traz benefícios diretos ao Estado de Roraima, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Entre os principais impactos positivos, destacam-se:

- **Geração de empregos e renda:** A regulamentação fortalece a atividade das cooperativas, garantindo estabilidade ao setor e assegurando postos de trabalho para milhares de pessoas que dependem do transporte intermunicipal como fonte de sustento.

- **Fomento à economia local:** Diferente de grandes empresas de transporte que concentram seus lucros, as cooperativas redistribuem seus ganhos entre os próprios trabalhadores e reinvestem na melhoria dos serviços, promovendo um ciclo sustentável de desenvolvimento.

- **Mobilidade e inclusão social:** O serviço oferecido pelas cooperativas atende diretamente comunidades que, muitas vezes, não têm acesso regular ao transporte público convencional, garantindo que os cidadãos possam se deslocar para trabalhar, estudar ou acessar serviços essenciais.

- **Regulação e fiscalização eficiente:** O fortalecimento do CRE/RR como órgão regulador garante mais controle sobre a qualidade e a segurança do serviço, prevenindo irregularidades e assegurando que os passageiros sejam atendidos com dignidade.

4. INSTITUIÇÃO DO TÁXI INDIVIDUAL INTERMUNICIPAL SOB DEMANDA E A REVOGAÇÃO DO MODELO ANTERIOR

O sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em Roraima estrutura-se historicamente com base na oferta convencional e alternativa, operado por ônibus e cooperativas, respectivamente, cada qual cumprindo funções específicas dentro da lógica de atendimento coletivo. Entretanto, existe uma demanda crescente por deslocamentos individuais, personalizados e realizados em rotas não regulares ou em horários em que não há cobertura plena destes serviços.

O modelo anterior de táxi intermunicipal individual, previsto na Lei nº 2.193/25, não estabelecia mecanismos adequados de identificação, fiscalização operacional, controle da natureza da viagem nem segurança documental para o passageiro, o que resultava em:

- Dificuldade de distinção entre táxi municipal, alternativo e clandestino,
- Risco de enquadramentos indevidos por parte de agentes de fiscalização,
- Ausência de registro formal de contratação, fragilizando o passageiro em caso de incidentes,
- Conflitos operacionais com os modais já estabelecidos.
- Diante disso, a criação do Táxi Individual Intermunicipal Sob Demanda se fundamenta na necessidade de:

- Atender usuários que necessitam de deslocamento individual, imediato ou previamente agendado;
- Oferecer alternativa legal segura, evitando a expansão do transporte clandestino;
- Preservar a complementaridade entre modais, evitando concorrência desleal com o transporte alternativo cooperativo e com o convencional;
- Reforçar a proteção ao passageiro, mediante mecanismos de identificação e registro de viagem.

Para assegurar ordem, segurança e transparência, a nova legislação estabelece:

1. Selo de Identificação, aprovado e autorizado pelo CRE/RR:

- Permite reconhecimento rápido do veículo autorizado;
- Distingue o serviço das demais modalidades.

2. Termo de Contratação de Viagem Sob Demanda:

- Comprova que a viagem é individual, sob ajuste direto com o usuário;

- Evita caracterização como lotação ou transporte irregular;
- Garante rastreabilidade e proteção ao passageiro.

Assim, a revogação da Lei nº 2.193/25 e a substituição por um regime jurídico moderno, claro e controlável não constitui simples mudança de nomenclatura, mas reorganização sistêmica necessária para:

- Fortalecer a segurança do passageiro, protegendo-o por meio de identificação e registro de viagem;
- Dar condições adequadas de atuação aos motoristas autorizados;
- Evitar conflitos e harmoniza o sistema de transporte intermunicipal, mantendo a coexistência equilibrada entre os operadores;
- Respeita a competência municipal para táxi urbano;
- Garante fiscalização eficiente pelo CRE/RR.

Importante destacar que esta modalidade não interfere na competência municipal prevista no art. 30, I e V da CF/88. O Projeto não altera, substitui ou restringe a regulamentação do táxi urbano, que permanece sob atribuição dos municípios. A norma aqui proposta disciplina somente o deslocamento entre municípios, matéria de competência estadual, nos termos da Constituição.

Destarte, o novo modelo promove harmonia operacional, assegura escolha consciente do usuário e reforça o transporte intermunicipal como serviço público organizado, seguro e acessível.

5. ADEQUAÇÃO JURÍDICA E SEGURANÇA REGULATÓRIA

O Projeto está alinhado com a legislação vigente, respeitando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da valorização do trabalho humano (**art. 170 da Constituição Federal**), ao mesmo tempo em que prioriza a atuação das cooperativas em um modelo que favorece o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

O **art. 11, inciso XVII, da Constituição do Estado de Roraima**, que confere ao Estado a competência para regulamentar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal operado por empresas de transporte coletivo de passageiros cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual. Ao estabelecer um marco normativo para essa modalidade de transporte, a iniciativa de emenda apresenta-se em conformidade com a Constituição Estadual e as diretrizes do Conselho Rodoviário Estadual, assegurando que o transporte alternativo especial intermunicipal opere dentro de um ambiente regulatório estável, seguro, organizado e alinhado aos interesses da população.

Ademais, ao priorizar a atuação das sociedades cooperativas no transporte intermunicipal, o projeto não apenas fortalece um setor vital para a mobilidade da população, mas também cumpre o dever constitucional do Estado (**art. 126, inciso VII, da Constituição Estadual**) de promover o cooperativismo como modelo sustentável de inclusão produtiva, assegurando benefícios diretos para os trabalhadores e para a economia local.

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente a importância da aprovação deste Projeto de Lei, para o fortalecimento do transporte intermunicipal em Roraima, garantindo mais segurança, acessibilidade e eficiência ao serviço, ao mesmo tempo em que valoriza as sociedades cooperativas como protagonistas na geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

Por fim, vale destacar que a **Organização das Nações Unidas (ONU)** reconheceu a importância das cooperativas para o desenvolvimento sustentável ao promulgar 2025 como o **“Ano Internacional das Cooperativas”**, reforçando seu papel na geração de empregos, na redução das desigualdades e no crescimento econômico inclusivo. Nesse contexto, a presente proposta está alinhada com essa visão global, ao fortalecer a atuação

das cooperativas no transporte intermunicipal de Roraima, promovendo um modelo econômico mais justo, sustentável e socialmente responsável, em benefício direto da população e do desenvolvimento regional.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria, garantindo que o Estado de Roraima siga avançando na construção de um sistema de transporte mais inclusivo e seguro.

EDITAIS

**COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS.
EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 05/2025**

Palácio Antônio Martins, 26 de novembro de 2025.

Convocamos os Senhores Parlamentares, Membros desta Comissão, Deputados: Armando Neto, Jorge Everton, Neto Loureiro e Soldado Sampaio para reunião dia 01 de dezembro do corrente ano, às 15 horas, na Sala de Reunião da Mesa Diretora, para tratar sobre as prestações de contas do Poder Executivo.

Deputado Estadual RENATO SILVA
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

RESOLUÇÃO Nº 8638/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 389/2016-MD e suas alterações,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR, o usufruto das férias do (a) servidor (a) LEONARDO PADILHA DE ALMEIDA, matrícula nº 16999, para o período de 24/11/2025 a 03/12/2025, anteriormente programada para o período de 18/11/2025 a 27/11/2025, referente ao exercício de 2024, por necessidade da administração, conforme Memorando nº 249/2025-PGA/ALERR.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 19/11/2025.

Palácio Antônio Martins, 26 de setembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 8639/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º REGULARIZAR a exoneração de DINE KEILA MARTINS DOS SANTOS, matrícula: 14312, CPF: *.344.802-**** do Cargo Comissionado de Assistente Parlamentar IV, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 1150, de 26 de julho de 2011 e suas alterações.

Art. 2º REGULARIZAR a nomeação de DINE KEILA MARTINS DOS SANTOS, matrícula: 14312, CPF: *.344.802-**** no Cargo Comissionado de Assistente Parlamentar II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 009/2011, de 22 de julho de 2011, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 1150, de 26 de julho de 2011 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2016.

Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA
Superintendente de Gestão de Pessoas
Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 8640/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º **REGULARIZAR a exoneração de DINE KEILA MARTINS DOS SANTOS**, matrícula: 14312, CPF: ***.344.802-**, do Cargo Comissionado de CM-4 Assessor(a) da Mesa Diretora II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º **REGULARIZAR a nomeação de DINE KEILA MARTINS DOS SANTOS**, matrícula: 14312, CPF: ***.344.802-**, no Cargo Comissionado de CAA-2 Assessor Parlamentar Administrativo Especial II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de março de 2019.

Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 8641/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a ausência dos atos de exoneração e nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º **REGULARIZAR a exoneração de DINE KEILA MARTINS DOS SANTOS**, matrícula: 14312, CPF: ***.344.802-**, do Cargo Comissionado de CA-5 Coordenador, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 2º **REGULARIZAR a nomeação de DINE KEILA MARTINS DOS SANTOS**, matrícula: 14312, CPF: ***.344.802-**, no Cargo Comissionado de CAL-2 Assessor Parlamentar Legislativo Especial II, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 17/2017, de 28 de dezembro de 2017, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº A-2671, de 3 de janeiro de 2018 e suas alterações.

Art. 3º Esta Resolução surte efeitos a partir de 1 de fevereiro de 2021.

Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

**RESOLUÇÃO Nº 8642/2025-SGP**

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º **Exonerar, a pedido, JANAYRA DAMASCENA DUARTE**, matrícula: 23588, CPF: ***.408.882-**, do Cargo Comissionado em Gabinete de FS-8 Assistente Técnico de Gabinete, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 038/2021 de 01 de julho de 2021, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 3496, de 19 de julho de 2021 e suas alterações.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 30 de novembro de 2025

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 8643/2025-SGP

A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Considerando a ausência do ato de nomeação, e em consonância ao Princípio Administrativo da Autotutela e a Súmula 473 do STF,

Considerando que o (a) servidor (a) **CARLOS JUNIOR DE SOUZA PADILHA**, matrícula nº 19853 foi nomeado em 01/02/2021 e a ausência de publicação do respectivo ato,

Considerando ainda que à luz do que dispõe o Art. 55, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, desde que não importem em lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos administrativos que apresentem vícios sanáveis são passíveis de convalidação;

RESOLVE:

Art. 1º **REGULARIZAR a nomeação de CARLOS JUNIOR DE SOUZA PADILHA**, matrícula: 19853, CPF: ***.820.772-**, ocorrida em 01 de fevereiro de 2021 no Cargo FS-5 Assessor Parlamentar, integrante do Quadro de Pessoal, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 40/16, de 22 de dezembro de 2016, publicada no Diário da ALE-RR, Edição nº 2432, de 29 de dezembro de 2016 e suas alterações, **prevalecendo a exoneração** da Resolução nº 3301/2021-SGP de 17 de março 2021, publicada no Diário da ALE nº 3420 de 19 de março de 2021.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2021.

Boa Vista - RR, 26 de novembro de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

